

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2619/2018 Data da disponibilização: Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira

Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Coordenadoria Processual <u>Despacho</u> Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0010051-21.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa

Requerente UNIÃO

Procurador Dr. Sérgio Eduardo Tapety

Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CSJT
- UNIÃO

Mediante a petição nº "PET 356.517-09/2018" a União aponta inconveniências do pagamento administrativo aos Juízes Classistas, da "Parcela Autônoma de Equivalência - PAE", com fundamento na decisão proferida no Mandado de Segurança 0737165-73.2001.5.55.5555, indicando argumentos quanto a inexigibilidade do título executivo, aos limites subjetivos da coisa julgada, à necessidade de submissão do pagamento ao sistema de precatórios ou de requisição de pequeno valor e debates sobre cálculos liquidatórios, matérias que ensejam exame pormenorizado. Esclarece que o aludido Mandado de Segurança foi impetrado pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho (ANAJUCLA) em 2001 e que o Supremo Tribunal Federal, quando julgou o Recurso Ordinário (RMS-32552/DF), assegurou aos juízes classistas da Justiça do Trabalho aposentados anteriormente à Lei 9.655/1998, (Lei 6.903/1981), a percepção da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) entre os anos de 1992 e 1998 e reflexos. Salienta que essa decisão transitou em julgado em 28/4/2014.

Lembra que com o trânsito em julgado da decisão, o CSJT determinou a implantação da parcela em folha de pagamento, bem como que a ANAJUCLA propôs, no Tribunal Superior do Trabalho - TST, diversas execuções do título, buscando o pagamento da parcela entre abril de 2001 e maio de 2014, quando a parcela foi implantada administrativamente.

Acrescenta que o Tribunal Superior do Trabalho expediu cartas de ordem aos Tribunais Regionais do Trabalho aos quais estivessem vinculados juízes classistas, delegando a competência para os atos de execução, sem, entretanto, estabelecer os parâmetros a serem observados pelos TRTs, tampouco intimou a União para oferecer defesa, procedimento que resultou na adoção de um procedimento distinto em cada TRT, tendo havido, em alguns deles, delegação da competência para juízes de primeiro grau, bem como decisões distintas acerca de matérias de mérito. Invoca os arts. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, 2º da Lei 9.494/1997 e 100 da Constituição da República, sob o argumento, entre outros, de que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, devem ser feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos".

Ao final formula ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) pedido de suspensão de qualquer pagamento administrativo aos juízes classistas (bem como aos pensionistas e aos beneficiários de falecidos no curso do Mandado de Segurança e limitação ao pagamento da PAE ao ano de 2002 a título de diferenças de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança

0737165-73.2001.5.55.5555 (RMS-32552/DF).

O pedido formulado pela União foi protocolizado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo sido autuado como Pedido de Providências nº 10051-21.2018.5.90.0000, e distribuído ao Conselheiro Ministro Walmir Oliveira da Costa.

Ao despachar o pedido de tutela de urgência, o Relator decidiu por devolver os autos a esta Presidência, para apreciação do Pedido de Providências, aos fundamentos de que não foi demonstrado nos autos que a Presidência do CSJT tenha determinado pagamentos administrativos da PAE aos juízes classistas de primeira instância e que compete ao Presidente do CSJT aprovar a programação e liberar os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, bem como autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho

Retornando-me os autos conclusos e investido nos cargos de Presidente do TST e do CSJT, não posso ignorar os fatos que chegam ao meu conhecimento.

Desse modo.

considerando o grande número de ações de execução promovidas pelos juízes classistas de primeiro grau com fundamento na decisão proferida no Mandado de Segurança 0737165-73.2001.5.55.5555 (RMS-32552/DF - STF), objetivando o recebimento da "Parcela Autônoma de Equivalência - PAE",

considerando que a judicialização do debate em torno dos limites subjetivos e efeitos da coisa julgada produzida no julgamento do aludido Mandado de Segurança afasta a possibilidade de pagamento da parcela (PAE) pela via administrativa,

considerando o risco de duplicidade do pagamento e ante a irreversibilidade de eventual pagamento indevido,

considerando os termos do art. 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "Compete ao Presidente: II - zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias ao seu cumprimento; XXXIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços e XIX - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir; ainda mais, considerando a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e o disposto no art. 45 da Lei 9.784/1999 "Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado",

determinei, por cautela, a imediata suspensão da eficácia da Recomendação CSJT nº 17, de 23 de maio de 2014, que "recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância de critérios administrativos para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão proferida pelo STF, nos autos do RMS 25.841/DF, que reconheceu aos juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas os reflexos da PAE, incidente sobre os proventos e pensões, no período de 1992 a 1998 e, após, a irredutibilidade dos respectivos valores" (Ato CSJT.GP.SG. nº 303/2018).

Ademais,

considerando que, em 11 de junho de 2018, o Órgão Especial do TST decidiu, por maioria, acolher a questão de ordem suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para fixar a competência do Órgão Especial para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas execuções decorrentes do acórdão prolatado no processo TST-MS-737165-73.2001.5.55.5555 e determinar a distribuição ou a redistribuição dos recursos de que trata o item I, por prevenção, ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão; considerando a iminente distribuição de recursos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para pagamento dos passivos trabalhistas, mormente da Parcela Autônoma de equivalência (PAE);

determino a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a suspensão do pagamento do recálculo (período de janeiro de 98 a agosto de 99) e do escalonamento (5%) da "Parcela Autônoma de Equivalência - PAE", aos juízes classistas de primeiro grau, bem como aos seus pensionistas e/ou beneficiários, até que a questão alusiva aos limites e efeitos da coisa julgada produzida no Mandado de Segurança 737165-73.2001.5.55.5555 (RMS-32552/DF - STF), seja definida.) Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual Despacho Despacho